

PROCESSO N° 32.238 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER N° 127/2004 (normativo) APROVADO EM 18.02.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 11.03.2004

Examina expediente de interesse da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, sobre autonomia do município para denominação de estabelecimentos de ensino.

1. HISTÓRICO

- 1.1. O Senhor Joel Pinto Moreira, Prefeito Municipal de Nova Serrana, e a Senhora Carmélia Teles da Silva Saldanha, Secretária de Educação do mesmo município, encaminham expediente em que questionam o fundamento legal impeditivo do uso do nome de pessoa viva aos estabelecimentos oficiais de ensino.
- 1.2. A matéria foi examinada preliminarmente pela Superintendência Técnica deste CEE.
- 1.3. Em 18.12.2004, por indicação do Senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui designado relator da matéria.

2. MÉRITO

- 2.1. O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho sobre o uso, pelo município, do nome de pessoa viva para a denominação dos estabelecimentos de ensino de sua rede.
- 2.2. A assessora Maria da Conceição Ramalho, da Superintendência Técnica deste Conselho, examinou preliminarmente os questionamentos apresentados conforme resumo que transcrevemos abaixo:
- "O Prefeito Municipal de Nova Serrana, Joel Pinto Martins e a Secretária Municipal de Educação e Cultura da mesma localidade, Carmélia Teles da Silva Saldanha, entendem que o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais não tem competência legal e constitucional para vedar em estabelecimento público municipal de ensino, o uso de nome de pessoa viva, nos termos do § 2°, do art. 51, da Resolução CEE/MG n° 449/2002. Entendem, ainda, não haver norma impeditiva para tal, no âmbito da federação e que este Conselho está invadindo a competência legislativa, impedindo ilegítima e injustamente o município de ampliar sua rede de ensino, conforme autoriza a Constituição Federal de 1988.

Segundo eles, o município de Nova Serrana contém norma permissiva para a adoção do nome de pessoa viva, uma vez que publicou e aprovou a Lei nº 1.692/2002, consentindo o nome de 'Geralda de Assis Freitas', para denominação de estabelecimento público de ensino de sua responsabilidade.

Assim, em virtude da autonomia municipal, das competências constitucionais e observado o princípio da legalidade, requer a concessão da autorização de funcionamento da 'Escola Municipal Geralda de Assis Freitas', sob pena de invasão de competência e ofensa ao princípio constitucional da autonomia dos entes da federação e da legalidade."

2.3. O ordenamento normativo estabelecido pela Resolução CEE nº 449/2002, de 01 de agosto de 2002, para o sistema estadual de ensino, encontra seu amparo nos dispositivos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 9.394/1996 e nos mandamentos constitucionais mineiros e respectivas leis complementares. Guarda, portanto, coerência com as normas maiores do Estado e do País.

- 2.4. Assim, pois, a questão pertinente ao uso da denominação de pessoa viva para os estabelecimentos oficiais de ensino reproduz um mandamento presente na Lei nº 13.408/1999, de 21 de dezembro de 1999. Vale ressaltar que este tem sido um procedimento salutar do legislador mineiro, pois já em 03.12.1969 esta mesma proibição estava presente na Lei nº 5.378/1969. A restrição, portanto, não é originária da norma deste Conselho, mas tem sua guarida no mandamento legislativo superior.
- 2.5. É importante registrar também que a mesma restrição está presente no âmbito federal, conforme proibição similar estabelecida pelo Congresso Nacional, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, cujos efeitos se estendem "às entidades que, a qualquer título, recebam subvenções ou auxílios dos cofres públicos federais". Em decorrência desse dispositivo legal, os municípios que atuarem de outra forma estariam impedidos de receber qualquer subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.
- 2.6. No entendimento do relator, as razões maiores para esta proibição são de ordem POLÍTICA e MORAL. Politicamente, procura evitar a propaganda e o proselitismo político de eventuais detentores do poder público e, moralmente, prevenir inconveniências sociais e éticas, já que o ser humano não goza de infalibilidade.
- 2.7. É imperioso, por fim, ressaltar que a norma questionada se restringe ao sistema estadual de ensino, o que equivale dizer que só estarão sujeitas às suas determinações as unidades de ensino pertencentes ao sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, já que os municípios, por sua autonomia, poderão constituir o seu próprio sistema de ensino e estarão sujeitos às suas próprias normas. Se o município opta por vincular-se ao sistema estadual, em decorrência desta opção, ficará sujeito às normas estaduais.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sou por que este Conselho se manifeste ao interessado conforme explicitado no Mérito.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2004

a) Augusto Ferreira Neto – Relator